



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

**EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.**

"As instituições sólidas são os instrumentos que as democracias têm para se realizar enquanto tais. E as democracias, para abandonarem o rótulo de democracias formais, se tornando verdadeiras democracias de massa, devem construir instituições que consigam garantir a todos, sem discriminações, os direitos previstos nas constituições democraticamente escritas. Para poder superar a democracia puramente formal, um dos pontos centrais a serem enfrentados é a questão do acesso à Justiça. Para o ilustre jurista italiano Mauro Cappelletti o acesso à Justiça pode ser definido como o "requisito fundamental - o mais básico de todos os direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos humanos." Não há dúvidas de que todas as instituições do mundo jurídico têm um papel relevante na construção do acesso à Justiça. No entanto, é certo que, quanto a isso, a Defensoria Pública tem um papel diferenciado. A Defensoria é a instituição que tem por objetivo a concretização do acesso à Justiça, ou pelo menos do acesso ao judiciário, sendo, portanto, vital neste processo de efetivação dos direitos"¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições legais, forte nos artigos 5º, inciso LXXIV, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; na Lei nº 7.347/85, e com base no Inquérito Civil n.º12/2007 em anexo, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido liminar, contra:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público, com sede em Porto Alegre, representada pela Exma. Sra. Yeda Rorato Crusius, Governadora do Estado, **e**

¹Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça, *In Estudo Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*, elaborado por iniciativa do Ministério da Justiça, em 2004.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na rua 7 de setembro n° 666, 6° andar, Porto Alegre/RS, representada pela Exma. Sra. Defensora Pública-Geral, Dra. Maria de Fátima Záchia Paludo, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

I - Do Inquérito Civil:

Segundo se apurou no anexo Inquérito Civil n° 00784.0012/2007, instaurado na 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Direitos Humanos de Gravataí, a Defensoria Pública desta Comarca de Gravataí não possui regime de plantão para atendimento das pessoas necessitadas fora do horário de expediente, fins de semana e feriados, bem assim o atendimento ordinário prestado, durante o horário forense, é insuficiente para atender a demanda existente.

Gize-se que o feito foi instaurado a partir de resposta ao ofício expedido pela Coordenação das Promotorias de Justiça de Gravataí (fl.04 do IC em anexo), encaminhada pela Coordenação Regional da Defensoria Pública, informando ao Ministério Público acerca da inviabilidade de ser instalado serviço de plantão na Comarca de Gravataí.

Foi ressaltado no ofício da Coordenadoria da Defensoria que a inviabilidade do serviço de plantão pelos seus agentes advém das notórias condições da Defensoria Pública no Estado, ressaltando a carência de estrutura administrativa e de agentes.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Da resposta, os agentes ministeriais desta Comarca reuniram-se e deliberaram acerca da necessidade de ser instaurado Inquérito Civil a fim de apurar e tentar resolver a falta/deficiência de um serviço público essencial à população do Município (fl. 10 do IC em anexo).

Ato contínuo, foram ouvidos servidores do Poder Judiciário (fls. 14, 17, 47 e 61 do IC em anexo) sobre as dificuldades ocorridas, pela inexistência de atuação da Defensoria, durante o plantão forense.

Modo igual, a partir de reclamação recebida pelo Ministério Público (fls. 32/33 do IC em anexo), dando conta da dificuldade em conseguir ficha para atendimento junto à Defensoria Pública de Gravataí, diligenciou-se junto ao foro desta Comarca (fls. 55/58, 65, 69 e 132/133 do IC em anexo), com o objetivo de colher maiores elementos sobre o atendimento ordinário ao público daquele órgão.

Juntou-se material que divulga o atendimento da Defensoria, seus dias e horários, fls. 19 e 59 do IC em anexo.

Foram colhidos, também, termos de declarações (fls. 67, 77 e 81 do IC em anexo) de pessoas que compareceram na Defensoria Pública para atendimento.

Dada a superveniência de greve dos agentes da Defensoria Pública, o Ministério Público **buscou o apoio da OAB**, subsecção Gravataí, para o atendimento de casos não assistidos pela Defensoria, assim como do atendimento em plantão forense (conforme ata de reunião da fl. 75 do IC em anexo), o que, todavia,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

não se logrou êxito (conforme ofício da fl. 89 do IC em anexo).

Às fls. 21/24 foi juntado ofício expedido pelo Juizado Especial Cível de Gravataí, solicitando a designação de um defensor para atuar nos feitos que lá tramitam, e sua resposta.

Foi encaminhada, fls. 92/128 do IC em anexo, cópia dos autos de prisão em flagrante, oriundos da DPPA de Gravataí e elaborados durante o plantão forense, não homologados pela autoridade judiciária em razão do não acompanhamento de defensor.

O sr. Delegado de Polícia da DPPA de Gravataí manifestou-se à fl. 60 do IC em anexo.

Ampliado o objeto investigatório do Inquérito Civil (fl.86) para o fim de apurar, também, a insuficiência de agentes da Defensoria na Comarca de Gravataí, oficiou-se à Coordenação da Defensoria Pública, solicitando informações quanto à possibilidade de ser provida mais uma vaga de Defensor na Comarca e qual o critério para definição do número de defensores em cada comarca, do que sobreveio resposta (fl.90).

Dada a resposta ao ofício, solicitaram-se novas informações (fl.91), que aportaram aos autos às fls. 135/140.

O Ministério Público, não se satisfazendo com a resposta, buscou maiores informações junto à Internet (acesso pelo site: www.dpe.rs.gov.br/site/arquivos/rel_atividades2007.pdt), obtendo o relatório 2007 da Defensoria Pública do Estado.

Para melhor instrução do feito, foi, a final, oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

solicitando informações sobre o número de processos, varas e magistrados atuantes nas comarcas do Estado com mais 100.000 habitantes, do que sobreveio a resposta (fls.262/266 do IC em anexo).

II - da ausência de sistema de plantão pela Defensoria Pública na Comarca de Gravataí:

Conforme o relatório antes referido, alguns servidores do Poder Judiciário da Comarca de Gravataí foram ouvidos sobre enfrentamentos que tiveram, pela inexistência de atuação da Defensoria, durante o plantão forense.

Tais servidores, em sua maioria, ressaltaram dificuldades vivenciadas, ou pessoalmente ou por conhecimento de outros colegas, no trato de encaminhamentos, principalmente de natureza cível, trazidos durante o plantão forense e que necessitaram de assistência de um advogado público, frente à carência das partes envolvidas.

Estas dificuldades relatadas pelos servidores judiciais obviamente não passam desconhecidas institucionalmente ao Poder Judiciário, principalmente porque a deficiência de plantão pela Defensoria acaba por imputar ao Poder Judiciário o ônus de assistir, quase que exclusivamente, os cidadãos fora do horário de expediente.

Veja-se, por exemplo, o relato do servidor César Fogaça à fl. 61 do IC em anexo. Trata-se de caso emblemático, que bem representa as angústias pelas quais passa o serviço de plantão judiciário.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Relatou o servidor que, no dia 17/02/2008, recebeu uma ligação do Hospital Dom João Becker de Gravataí sobre a necessidade de transferência de paciente com risco grave de morte para leito em hospital de Porto Alegre. O servidor prestou, então, os devidos esclarecimentos ao hospital e aos familiares sobre a necessidade de ser contatado com advogado para o encaminhamento da ação judicial para esse fim, o que não foi entendido pelo prestador de saúde (médico), que exigiu, de forma "furiosa" e questionadora da idoneidade do Judiciário, um oficial de justiça para o deslocamento do paciente, como se o Poder Judiciário fosse o próprio prestador de serviço de saúde. Apesar do constrangimento pelo qual passou o servidor, ainda resolveu ele, embuído de espírito de solidariedade, acolher os familiares da paciente em sua casa e explicar novamente o procedimento que deveria ser adotado, quando se deparou com outro grave problema: inexistente serviço de plantão da Defensoria Pública, os familiares não tinham condições de contratar advogado particular, não havendo advogados interessados em ajuizar a ação tarde da noite pela assistência judiciária gratuita. Foi o Ministério Público, por fim, acionado a fazê-lo, o que de fato ocorreu (conforme fls. 49/54 do IC em anexo), ainda que discutida sua legitimidade para tanto.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

É preciso ressaltar que não se está, nessa ação, a lamentar ou criticar o fato de o Ministério Público ter de promover medidas de urgência que não são de sua atribuição, estando o Ministério Público consciencioso de suas atribuições institucionais e de seu mister de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e serviços aos direitos dos cidadãos².

O que se visa com a presente ação é implementar um serviço de assistência jurídica integral às pessoas necessitadas, tal qual previsto na Constituição Federal, sem que haja mais prejuízos para as partes, que quando procuram o Judiciário, em plantão, já o fazem em situação de emergência e desgaste. Assim também, para que não haja mais desgaste ao próprio Poder Judiciário, que acaba por atender as partes sem demanda correspondente em nome do acesso à Justiça, porém sob fortes acusações de ineficiência.

²Não são raras as ações em que o *parquet* busca concretizar o direito material de pessoa maior e capaz, durante o regime de plantão, sujeitando-se a sanções processuais pela verificação posterior de ausência de legitimidade ativa, fato este que não tem passado despercebido pelo Poder Judiciário, como se pode ver:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente. 2. **Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina**, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público. 3. **O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos.** 4. Recurso especial improvido. [REsp 620622/RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; STJ - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 04/09/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2007, p. 247 - grifado aqui]



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

E esse caso relatado pelo servidor, bem se sabe, não é caso isolado, devendo repetir-se nas mais variadas comarcas do Estado³.

A falta de instituição de plantão pela Defensoria Pública traz grandes prejuízos à população, já que impõe aos cidadãos a resolução de seus problemas à sua própria sorte.

Sabe-se e compreende-se as deficiências atuais da Defensoria Pública. Frisa-se também que muito se admira os agentes daquela Instituição pelo afinco e competência com que desempenham suas funções, ressaltando a dignidade do cargo que ocupam. O objetivo da presente ação não é criar crises institucionais ou se imiscuir na esfera de outra instituição, mas sim procurar resolver um problema crônico e que não tem data para ser resolvido.

A inoperância da instituição da Defensoria em implantar sistema de plantão, desse modo, não pode mais ser aceita, devendo o Estado promover as medidas necessárias para viabilizar que o sistema de plantão seja concretizado, com, se necessário, o repasse de maior verba orçamentária à instituição e o provimento/criação de mais cargos de defensores na Comarca.

Mas do que foi exposto, entretanto, salta aos olhos que a criação de sistema de plantão na Defensoria não depende exclusivamente do aporte de mais

³ É preciso lembrar, nesse passo, que outras situações de urgência, afora as referentes à saúde, também estão desassistidas (*habeas corpus*, pedidos de liberdade provisória, mandados de segurança, cautelares em geral, etc.) pela ausência de Defensor Plantonista.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

recursos (materiais e humanos) para que seja concretizado.

É o caso da execução de um serviço de plantão cível. Tal qual o magistrado, que detém o apoio logístico de um servidor plantonista, e o promotor de justiça, o atendimento do plantão é tarefa de um homem só, não precisando de maior aporte orçamentário para tanto.

Ora, se o magistrado e o promotor, tão assoberbados de trabalho quanto, podem fazer o plantão, por quê não o pode o defensor público?

A escala do plantão é feita de forma semanal, o que, por evidente, não vem a acarretar nenhum esforço sobre-humano. Na Comarca de Gravataí, estando atualmente lotados 04 agentes da Defensoria (conforme fl. 06 do IC em anexo), a escala de plantão implicaria em um atendimento semanal por mês. Cediço, ademais, a possibilidade de utilização dos mais variados meios de comunicação para a execução dessa tarefa e ressaltando-se que a forma e o fluxo desse atendimento, via de regra, são definidos em conjunto e cooperação com a direção dos foros das Comarcas e o Ministério Público.

Por isso, quanto ao plantão para atendimento das demandas cíveis urgentes, entende o Ministério Público não haver nenhum óbice para que, de maneira imediata, seja implementado pela Defensoria Pública, visto que não se estará impondo trabalho desproporcional às forças da Instituição e de seus agentes.

Tal medida é necessária e urgente a fim de tornar efetivo o mandamento constitucional de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

acesso à justiça, observando-se que o atendimento à população carente em Gravataí durante o plantão forense jaz em uma grande lacuna, não se logrando êxito em sensibilizar tanto a OAB/RS, subsecção local, para o auxílio em tal tarefa (fls. 75 e 89 do IC em anexo), quanto os próprios Defensores Públicos (fls. 72/73 do IC em anexo).

Assim, em sede liminar, a imposição de plantão cível pelo indigitado órgão é medida que se impõe.

Não obstante, também o atendimento do plantão criminal pela Defensoria Pública é necessário e se busca implementar com a presente ação. Basta, para tanto, observar o que referiu o delegado de polícia da DPPA de Gravataí (fl.60 do IC em anexo), quando expôs que por vezes os flagrantes são elaborados sem a presença de defensor, e os documentos acostados às fls.92/128, que dão conta da não homologação judicial de auto de prisão em flagrante em razão da ausência de acompanhamento de defensor. Veja-se que a omissão do Estado em promover a assistência aos réus e acusados em geral acaba intensificando as evidentes deficiências na segurança pública do Estado.

Ocorre que, por ora, reconhece-se que a instalação de um plantão de natureza criminal, por requerer tarefa mais complexa, não é tão preemente, podendo o pedido aguardar, salvo superveniência de fatos novos, o andamento e instrução do feito, quando o Estado e a instituição da Defensoria poderão melhor aparelhar-se para sua estruturação, quer com maior número de agentes,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

se necessário, quer com maior aporte de recurso orçamentário.

De todo o modo, revela-se que o atendimento em regime de plantão pela Defensoria Pública é uma necessidade crucial da comunidade, a qual, em hipóteses que estão em risco a vida, a saúde ou a integridade física e a liberdade, vêm-se sem assistência jurídica e, por conseqüência, sem acesso à Justiça, direitos considerados fundamentais pela nossa Constituição Federal (art. 5º, LXXIV).

III - Da necessidade de ampliação do atendimento ao público, durante o expediente forense, na Comarca de Gravataí:

No expediente investigatório em anexo foi noticiada a situação do atendimento ao público prestado pela Defensoria Pública em Gravataí.

Verificou-se que os atendimentos para ajuizamento de novas ações/orientações em geral sempre ocorrem às segundas-feiras, no período da tarde, sendo distribuídas **20 fichas** às 11 horas, das quais **08 são para o atendimento preferencial** (veja-se documento da fl. 59 do IC em anexo). As causas urgentes, pelo relato da estagiária da Defensoria⁴, são atendidas a qualquer hora. Além desses atendimentos, ainda, há aqueles relativos às ações em andamento e outras matérias⁵.

⁴ conforme certidão da fl.65 do IC em anexo

⁵ Atendimento sobre andamento processual das causas cíveis: todas



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Ocorre, porém, que, diante da demanda existente no Município de Gravataí, o atendimento atualmente prestado pela Defensoria Pública, limitado a 20 fichas semanais (em verdade 12 fichas, se considerado apenas o público não preferencial), mostra-se de plano insuficiente para atendê-la satisfatoriamente.

É o que se verifica pelos depoimentos de cidadãos assistidos pela Defensoria, colhidos pelo Ministério Público.

Nesse sentir, veja-se o depoimento de TAÍS DE MIRANDA LOPES CAMARGO, fls.32/33 do IC em anexo. Relatou que, a fim de atender à orientação do Ministério Público e ajuizar ação de interdição em favor de sua mãe, teve de comparecer ao foro às 04 horas da madrugada para pegar ficha para ser atendida pela Defensoria, sendo que, ainda assim, não conseguiu ser contemplada com a citada ficha, já que havia pessoas desde às 22 horas do dia anterior (domingo) aguardando a distribuição das fichas junto ao prédio do foro.

as segundas-feiras, sendo distribuídas 60 fichas.
Atendimento relativo à Infância e Juventude: todas as terças-feiras, com distribuição de 05 fichas.
Atendimento relativo às causas criminais: todas as terças-feiras e quintas-feiras, sendo distribuídas um total de 15 fichas.
Atendimento excepcional para o ajuizamento de novas ações: todas as terças-feiras, das 16:30 hs às 17:30 hs.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

No mesmo sentido, soma-se o depoimento do cidadão DARCI ALCIDA MULLER (fls. 81/82 do IC em anexo), aduzindo que compareceu por seis ou sete vezes ao foro para finalmente conseguir uma ficha de atendimento. Disse, igualmente, que a fila para obtenção das fichas estende-se madrugada a dentro do dia da sua distribuição e da noite que a antecede, sendo que a partir das 04 horas da manhã as vagas para as fichas a serem distribuídas já se encontram preenchidas. Relatou a imensa dificuldade para conseguir deslocar-se no horário da madrugada para obtenção das fichas, uma vez que não existem meios de transportes públicos nesse horário. Também noticiou a prática perniciosa de venda de vagas que vem ocorrendo nessa espera.

Tal depoimento se repete nas declarações de DEISE DA COSTA ROST (fls. 77/78 do IC em anexo), que, tendo chegado ao prédio do foro às 06 horas da manhã, apenas conseguiu a ficha porque houve desistência de duas pessoas na sua frente, que supostamente estariam na fila tentando vender suas vagas. A declarante, moradora do Município de Glorinha, na ocasião, relatou, também, a dificuldade para o deslocamento a Gravataí no horário da madrugada.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Ora, tais relatos vêm ao encontro de outras reclamações, consoante se pode verificar das certidões das fls.55/58, 65 e 132/133 do IC em anexo, e atestam o óbvio: que o atendimento prestado pela Defensoria Pública na Comarca de Gravataí, com a distribuição de apenas 20 fichas semanais (12 para o atendimento não preferencial e 08 para atendimento preferencial) para o ajuizamento de novas ações/acordos/orientações, é insuficiente para atender de forma satisfatória a população carente da Comarca, que conta com aproximadamente 270.000 habitantes.

Assim, é evidente que para o fim de assegurar o direito fundamental do acesso à Justiça às pessoas necessitadas é preciso aumentar o número de atendimentos à população mensalmente.

Nesse sentir, os números falam por si e apontam como provável causa para o atendimento insuficiente a própria insuficiência do número de defensores públicos atuantes na Comarca, atualmente limitado a 04 agentes.

Observe-se que a Comarca alia dois municípios - Gravataí, com 261.150 habitantes, e Glorinha, com 6.908 habitantes⁶ -, possuindo grande índice populacional e grande fluxo processual - 59.206 processos em tramitação⁷.

Afigura-se, assim, razoável que a causa da insuficiência do atendimento ao público ora existente dá-se não por descaso dos agentes da

⁶Conforme censo do IBGE em 2007. Acesso pelo site: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/default.php>. em 28/08/2008

⁷ Conforme informações fornecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça, fl. 266 do IC em anexo



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

instituição, mas por absoluta insuficiência de agentes para atender adequadamente a população. E esta insuficiência constatada, bem se sabe, não pára por aí. É apenas uma das facetas do problema, visto que além do atendimento, certamente deve haver sobrecarga de trabalho aos 04 defensores no atendimento dos processos em andamento a cargo da Defensoria⁸.

Ademais, na lide forense, essa insuficiência também se determina pelas audiências que deixam de ser assistidas (veja-se, exemplificadamente, o documento da fl.21 do IC em anexo), o que certamente vêm acarretar sérios prejuízos às partes, à administração e, no plano da eficácia, à credibilidade da Justiça.

Nesta senda, procurou-se investigar, junto à Defensoria Pública, quais os critérios para definição do número de defensores em cada Comarca, a fim de verificar a razoabilidade, dentro dos critérios de eleição para alocação de agentes daquela instituição, (onde houver), do número de agentes lotados na Comarca de Gravataí.

Ocorre que dessa investigação, foi informado ao Ministério Público que o critério baseia-se na "possibilidade/necessidade", utilizando-se a fórmula simplista referida pela instituição da Defensoria.

Daí, logrando-se cotejar dados - do relatório 2007 da Defensoria Pública (fls.143/258 do IC em anexo) e da Corregedoria-Geral de Justiça (fls.262/266) -, pode-se perceber que a Comarca de Gravataí encontra-se em evidente defasagem/necessidade de

⁸ observando-se que, diante do desinteresse dos agentes da Defensoria em participar de reunião com o Ministério Público, esta agente ministerial não possui dados



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

agentes em relação a outras Comarcas de igual e até menor quantidade de processos e população.

É o que se verifica das seguintes Comarcas⁹:

<u>Comarca de Gravataí:</u> 04 defensores públicos 267.000 habitantes 59.206 processos 07 varas 10 magistrados	<u>Comarca de Alvorada:</u> 04 defensores públicos 207.142 habitantes no Município 44.550 processos 04 varas 05 magistrados <u>Comarca de Cachoeirinha:</u> 04 defensores públicos 112.603 habitantes no Município 37.401 processos 05 varas 07 magistrados <u>Comarca de Canoas:</u> 07 defensores públicos 326.458 habitantes no Município 63.655 processos 13 varas 19 magistrados <u>Comarca de Caxias do Sul:</u> 08 Defensores públicos 399.038 Habitantes no Município 96.141 processos 13 varas 22 magistrados <u>Comarca de Erechim:</u> 03 defensores públicos 92.945 habitantes no Município 29.143 processos 06 varas 08 magistrados <u>Comarca de Esteio:</u> 02 defensores públicos 78.816 habitantes no Município 20.895 processos 03 varas 04 magistrados <u>Comarca de Novo Hamburgo</u>
--	--

concretos sobre o número de processos a cargo de cada Defensor.

⁹ Conforme Relatório de 2007 da Defensoria Pública, relatório da CGJ e dados obtidos do IBGE, no site já informado



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

	<p>07 Defensores públicos 253.067 Habitantes no Município 93.291 processos 13 varas 21 magistrados</p> <p>Comarca de Passo Fundo: 08 Defensores públicos 183.300 Habitantes no Município 62.029 processos 11 varas 15 magistrados</p> <p>Comarca de Pelotas: 08 Defensores públicos 339.934 Habitantes no Município 77.455 processos 14 varas 21 magistrados</p> <p>Comarca de Rio Grande: 06 Defensores públicos 194.351 Habitantes no Município 47.979 processos 10 varas 14 magistrados</p> <p>Comarca de Santa Maria: 08 Defensores públicos 263.403 Habitantes no Município 57.041 processos 12 varas 16 magistrados</p> <p>Comarca de São Leopoldo: 06 Defensores públicos 207.721 Habitantes no Município 68.683 processos 08 varas 14 magistrados</p> <p>Comarca de Sapucaia do Sul: 03 Defensores públicos 122.231 Habitantes no Município 26.779 processos 04 varas 04 magistrados</p> <p>Comarca de Viamão: 05 defensores públicos 253.264 habitantes no Município 37.725 processos 06 varas 09 magistrados</p>
--	---



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

As Comarcas acima assinaladas revelam, em comparação a Gravataí, evidente disparidade quanto ao número de defensores. Tome-se como exemplo a comarca de Santa Maria. Enquanto é menor o número de habitantes da cidade e menor o número de processos, possui o dobro de defensores em comparação a Gravataí.

Viamão é outro exemplo. Embora possua quase o mesmo número de habitantes que o Município de Gravataí, tem apenas 37.725 processos em andamento. Não obstante, são 05 os defensores públicos lá atuantes, enquanto aqui são 04 para 59.000 processos.

É preciso ressaltar que as Comarcas em questão, por mostrarem um quadro de defensores mais completo, são tomadas como exemplo comparativo para apontar para uma possível deficiência em Gravataí. Obviamente devem ter suas particularidades e necessidades. Não se pretende, com a presente ação, nenhuma modificação de lotação de agentes da indigitada instituição de uma Comarca para outra, ciente de que isso acarretaria evidente retrocesso social nas conquistas já alcançadas, o que não se quer.

Não se olvida também que a instituição possui inúmeras carências nesse momento de estruturação (já que muitas Comarcas sequer são atendidas pela Defensoria Pública no Estado) e que os recursos financeiros são limitados. Tampouco se pretende interferir em assuntos ligados à autonomia administrativa da instituição. Contudo, tratando-se de um direito social fundamental e sendo demonstrada e notória a insuficiência do atendimento prestado à população na Comarca de Gravataí pela Defensoria Pública (mormente nos casos de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

atendimento para ingresso de novas ações/orientações/acordos), e tomando-se como base que o critério para definir o número de agentes na Comarca é o da possibilidade/necessidade, não há como não questionar a razão pela qual a Comarca de Gravataí, com quase 270.000 habitantes e 59.206, possui apenas 04 defensores públicos para cuidar da assistência judiciária à população carente.

Esclareça-se que o que se quer com a presente ação é a ampliação do atendimento à população, com mais dias de acesso à população ao órgão, inclusive para ingresso de ações, assim como com a distribuição de mais fichas de atendimento, para suprir adequadamente a demanda existente e represada, tomando-se como base o número de processos e o índice populacional antes referido (por critérios de razoabilidade/proporcionalidade). Ora, e se para isso houver a necessidade de serem lotados mais defensores na Comarca, o Estado e a instituição da Defensoria assim deverão proceder, criando e provendo mais vagas de defensores, lotando pelo menos mais 01 agente nesta Comarca, para suprir a demanda existente. E, se a destinação orçamentária for insuficiente, o Estado deverá destinar maior recurso orçamentário à instituição, a fim de viabilizar o pedido que ora se pretende.

Do Direito

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, especialmente em seu art. 5º, a previsão de um rol de direitos fundamentais, os quais, em parte, mais



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

do que direitos a serem respeitados pelo Estado, demandam efetivas prestações positivas do ente público, com vistas a garantir a sua implementação.

Nesse diapasão, para garantir a efetiva observância dos direitos fundamentais do cidadão, surge o Poder Judiciário como elemento indissociável do Estado e o acesso a ele também como um direito fundamental. Fala-se então em norma e princípio constitucionais caracterizadores da inafastabilidade da jurisdição.

Eis a redação constitucional:

Art. 5º (...).

XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como forma de implementar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mormente considerando a realidade social de nosso país, o constituinte, inspirado no ideal de igualdade material, fundamentalizou, também, que ao **ESTADO** compete assegurar - por intermédio de prestação - o acesso à jurisdição, disponibilizando, para os hipossuficientes, instrumentos de acesso à jurisdição, sendo referidas prestações, igualmente, direitos fundamentais da pessoa.

Ordenou, assim, o constituinte:

Art.5.º (...)

Inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Com efeito, somente se pode pretender uma sociedade livre, justa e solidária, visando à erradicação da pobreza e marginalização, de forma a reduzir desigualdades e promover o bem-comum, sem preconceitos de qualquer espécie¹⁰, através da garantia do acesso à Justiça. E isso se dá através da prestação de assistência jurídica.

A esse respeito, oportuna é a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família¹¹ [grifado aqui].

A Defensoria Pública, então, restou estabelecida pela Constituição Federal como instrumento de efetivação do acesso à jurisdição, competindo-lhe a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes, sendo, por isso, qualificada de **essencial à função jurisdicional**.

¹⁰ Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3º, incisos I, III e IV, CRFB.

¹¹ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6ª edição, pág. 448, Editora Atlas Jurídica.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Veja-se o disposto na Lei Maior,
verbis:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Igual disposição encontramos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 120. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Já a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, em seu art. 1ª, apregoa:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, **judicial e extrajudicial, integral** e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. (Sem grifos no original)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991:

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994.

Quanto às funções institucionais, a Lei Complementar nº 80/94 especifica:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII; XIII; e § 1º - (VETADOS)

§ 2º. As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

§ 3º - (VETADO)

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 9.230 determina:

Art. 2º - Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente:

- I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura da ação;
- II - atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, contestando e reconvindo e recorrendo em ações cíveis;
- III - promover ação penal privada e a subsidiária ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal;
- IV - prestar assistência judiciária ao apenado;
- V - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente e dos deficientes físicos;
- VII - atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

O exame de toda a legislação supra corrobora a idéia de que a assistência jurídica deve ser: gratuita, judicial e/ou extrajudicial, em todos os graus, e, principalmente: INTEGRAL.

Quando a lei refere *integral*, significa que a assistência jurídica deve atender a TODAS AS HIPÓTESES em que esse serviço se mostrar necessário.

Em reforço ao papel essencial da Defensoria Pública, no que diz respeito à garantia dos cidadãos ao acesso ao Judiciário, escreve JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5.º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça.

Nesse sentido é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a *Defensoria Pública* como *instituição* essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.¹²

Do exposto, conclui-se que:

- a) o acesso à jurisdição é direito fundamental da pessoa humana;
- b) o Estado deve garantir o acesso de todos à jurisdição, mediante a disponibilização de assistência jurídica **integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos, prestação esta que reflete, também, um direito fundamental;
- c) a Defensoria Pública foi instituída para esse fim.

Além disso, cumpre registrar que as normas que definem direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata - art. 5º, §1º, Constituição Federal - dispositivo aplicável a todos os direitos fundamentais, conforme ensina INGO WOLFGANG SARLET:

“Se, portanto, todas as normas constitucionais são dotadas de um mínimo de

¹² SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, pág. 410,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição. Assim, para além da aplicabilidade e eficácia imediata de toda a Constituição, na condição de ordem jurídico-normativa, percebe-se - na esteira de García de Enterría - que o art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental constitui, na verdade, um *plus* agregado às normas definidoras de direitos fundamentais, que tem por finalidade justamente a de ressaltar sua aplicabilidade imediata independentemente de qualquer medida concretizadora. Poderá afirmar-se, portanto, que - no âmbito de uma força jurídica reforçada ao nível da Constituição - os direitos fundamentais possuem, relativamente às demais normas constitucionais, maior aplicabilidade e eficácia, o que, por outro lado (consoante já assinalado), não significa que mesmo dentre os direitos fundamentais não possam existir distinções no que concerne à graduação desta aplicabilidade e eficácia, dependendo da forma de positivação, do objeto e da função que cada preceito desempenha. Negar-se aos direitos fundamentais esta condição privilegiada significaria, em última análise,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

negar-lhes a própria fundamentalidade. Não por outro motivo - isto é, pela sua essencial relevância na Constituição - já se afirmou que, em certo sentido, os direitos fundamentais (e a estes poderíamos acrescentar os princípios fundamentais) governam a ordem constitucional."¹³

Com efeito, vê-se que, **juridicamente**, é possível exigir-se da Administração a efetivação dos direitos fundamentais, **de forma imediata**. Esses foram a regra e o ideal trazidos pela Constituição - força normativa e aplicação imediata aos direitos fundamentais.

Não se desconhece que existem limites e restrições aos direitos fundamentais, notadamente, quando em colisão com outros direitos e a impossibilidade fática de sua efetivação - reserva do possível.

A cláusula da reserva do possível apresenta-se como uma **barreira fática** impeditiva da efetivação imediata de determinada prestação material. Não é possível, faticamente, que o Poder Público implemente, imediatamente, todos os direitos que demandam ações positivas. Contudo, por ser uma limitação aos direitos fundamentais, deve o Poder Público, ao suscitar a cláusula, **comprovar a impossibilidade fática da realização da prestação**. Ainda, em hipótese alguma, pode ser invocada para afastar o respeito ao **núcleo do direito fundamental, não pode comprometer o mínimo existencial**.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 6ª edição, págs. 283/284, Livraria do Advogado Editora.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

A invocação da cláusula da reserva do possível merece as devidas ponderações, no âmbito da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sob pena de servir para justificar indistintamente as omissões do Estado.

Nessa linha, escreve LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS: *Não obstante tais considerações e o entendimento no sentido de que efetivamente a reserva do possível se constitui em limite fático aos direitos fundamentais prestacionais, se faz necessário atentar, conforme lição de Vieira de Andrade, para a circunstância de que também os direitos sociais prestacionais contam com um **conteúdo nuclear dotado de peculiar força jurídica em razão de sua vinculação imediata à noção de dignidade da pessoa humana. Por isso que merece temperamentos a aplicação da reserva do possível enquanto limitador dos direitos fundamentais, vez que nem a separação dos poderes, nem o princípio democrático e o dele decorrente princípio da maioria, relativos porque princípios e dotados da mesma normatividade atribuível ao princípio da dignidade humana, pode justificar, a qualquer custo e em toda e qualquer situação a afetação desvantajosa de direitos fundamentais. Também eles, inseridos que estão no sistema constitucional, por força do princípio da unidade da Constituição e como resultante do princípio da concordância prática e da atribuição da máxima eficácia às normas constitucionais, buscam direta ou indiretamente promover a dignidade humana. Nesse contexto, mais adequada parece a posição defendida por Sarlet, também defendida por Krell, quando afirma que o reconhecimento da limitação fática imposta pela reserva do possível, bem como da limitação jurídica decorrente da reserva parlamentar relativamente à matéria orçamentária, relativizam a eficácia e a efetividade dos direitos prestacionais sociais que, ademais, conflitam entre si dada a escassez de recursos públicos, não pode significar, entretanto, que diante de prestações que se afigurem necessidades emergenciais cujo indeferimento judicial importe o perecimento do direito à vida, à saúde, à integridade física ou mesmo da dignidade humana, o enfraquecimento ou mesmo desaparecimento do direito subjetivo do indivíduo à prestação constitucionalmente estabelecida***¹⁴ [grifado aqui].

6 CALIL DE FREITAS, Luiz Fernando. Direitos Fundamentais Limites e Restrições, 1ª edição, págs. 172/175, Livraria do Advogado Editora.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Deve-se destacar que nossa Constituição Federal adotou um modelo essencialmente dirigente, o que implica vinculação do Poder Público à efetivação das políticas públicas definidas pelo constituinte, notadamente, na implementação dos direitos fundamentais. Não é dado, portanto, ao Administrador, a opção de não concretizar, ou não prestar tais direitos, dentre os quais vai destacado, no presente caso, o acesso à jurisdição. Não há espaço para discricionariedade neste ponto.

Em vista disso, diante da omissão estatal, cabe ao Poder Judiciário atuar no sentido da efetivação desses direitos, sem que isso represente qualquer afronta ao princípio da independência dos Poderes Políticos.

Da confrontação do exposto ao caso concreto

Como já exposto, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, nesta Comarca, já se encontra devidamente instalada e estruturada.

O atendimento inicial à população é realizado todas as segundas-feiras, com distribuição de apenas 20 fichas semanalmente (novas ações/acordos/orientação), sendo atendidos os casos urgentes de segunda à sexta-feira, no horário de expediente forense.

O atendimento em sistema de plantão, à noite, aos finais de semana e feriados não ocorre.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

De outro lado, o Poder Judiciário e, por conseqüência, o Ministério Público, em todo o Estado, dispõem de sistemas de plantão.

O plantão que é realizado pelo Ministério Público, bem assim a necessidade de plantão a ser realizado pela Defensoria Pública, têm um único fundamento (constitucional) a saber: são funções **essenciais** à jurisdição.

Assim, havendo plantão judicial, imperiosa é a existência, também, de plantão pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, pois ambas são Instituições essenciais à função jurisdicional. Em outras palavras: não há plenitude de jurisdição sem estas Instituições. Portanto, a **necessidade, ou melhor, a indispensabilidade do plantão não demanda produção de provas que demonstrem que em determinada localidade há prejuízo às pessoas ante a ausência do serviço da Defensoria Pública em certos dias e horários.** A necessidade da Defensoria Pública, em tempo integral, decorre do fato de ser essencial à função jurisdicional. E a decisão quanto à implementação do regime de plantão está, como visto, alheia à discricionariedade do Estado, ou da própria Defensoria Pública, pois se trata de opção do legislador Constituinte.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

A inexistência de plantão, bem como o limitado número de atendimentos, implicam violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição. A Constituição Federal foi expressa ao estabelecer que a assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública (CF, art. 5º, LXXIV e 134) é **integral**. Isso pressupõe que, ante a presença da necessidade, o serviço esteja disponível.

A implantação do sistema de plantão, gize-se, não é ato discricionário da administração. Devendo atender ao comando constitucional de possibilitar o acesso ao Judiciário às pessoas necessitadas, assim, não se pode esperar que o serviço da Defensoria Pública ocorra tão-somente durante o horário de expediente forense, cediço que causas urgentes podem ocorrer a qualquer momento.

Exemplo disso são as demandas na área da saúde que, lamentavelmente, já são uma realidade cada vez mais presente e em grande parte ocorrem fora do horário de expediente.

Assim, como pensar que o Estado possa deixar ao desabrigo tais situações, quando a solução poderia ser manejada com alguma criatividade?



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Ademais, ao ajuizar a presente demanda, com vistas à implementação, nesta Comarca, do direito fundamental à integral assistência judiciária para os hipossuficientes, o Ministério Público cumpre com sua função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II)."*

De resto, da ação ministerial, bem assim de possível decisão de procedência exarada pelo Poder Judiciário, não decorre qualquer afronta às autonomias da Defensoria Pública. Pelo contrário, o que se afirma é que a Defensoria Pública é ESSENCIAL, razão pela qual a própria jurisdição não pode sem ela prevalecer. Num momento em que a Defensoria Pública busca, cada vez mais, um crescimento institucional, com conquista de novas autonomias, busca de implantação de sistema remuneratório de subsídios, entendimento de equiparação ao Judiciário em prerrogativas de seus membros, entende o Ministério Público que a conquista de Poder sempre vem acompanhada de atribuição de responsabilidades, de novas demandas da sociedade que a instituição deve mostrar-se pronta a cumprir.

Da tutela antecipatória

É pacífica a doutrina no sentido da aplicação dos dispositivos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor à Ação Civil Pública.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Cite-se, ainda, o artigo 21, da Lei
n.º 7.347/85:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que lhe for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, nos termos preceituados pelo parágrafo 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que regula ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu"*.

Idêntica redação é estabelecida pelo parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, assim, *"ad argumentandum tantum"*, não se reconheça a possibilidade de integração entre o CDC e a LACP e aplique-se as regras do sistema geral, os requisitos para antecipação de tutela, neste caso, são dois, a saber: a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

A *relevância do fundamento da demanda* se prende aos fatos e argumentos articulados ao longo desta peça. No mais, entende o Ministério Público que restou amplamente demonstrado, em razão das citadas disposições constitucionais instituidoras de direitos fundamentais, que é obrigação constitucional, imediatamente exigível, que a Defensoria Pública em Gravataí **instaure sistema de plantão, mormente para as causas de natureza cíveis urgente, durante os 7 dias da semana, 24 horas por dia, como forma de prestação integral do direito à jurisdição.**

O *periculum in mora* também está presente, visto que a população carente, fora do período forense, está desabrigada de assistência jurídica legítima, principalmente nas demandas cíveis urgentes (a exemplo da saúde), o que pode se perpetuar, com danos irreversíveis às partes, pela demora na tramitação de uma ação judicial.

Por derradeiro, cita-se que a Lei 8.437/92, em seu artigo 2º, determina que a concessão da liminar contra a pessoa jurídica de direito público, quando for o caso, devesse ser precedida da audiência do representante legal de tal pessoa, no prazo de setenta e duas horas.

Entretanto, em comentário ao art. 12 da LACP, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *in* Código de Processo Civil e legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 1994, p. 1.037, referem:

Proibição legal de concessão de liminares pelo juiz. A Lei 8437/92 1º caput proíbe a concessão de liminar contra atos do poder público, em



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

procedimentos cautelares ou outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não poder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Primeiro, que a lei não pode impor vedações ou restrições ao MS, cujos limites decorrem exclusivamente do texto constitucional. Segundo, que a proibição aqui mencionada é ineficaz e inócua, porque se a situação de fato ensejar urgência na prestação jurisdicional o - juiz tem de conceder a liminar, haja ou não lei permitindo.

LUIZ GUILHERME MARINONI, em notável monografia que intitulou *Tutela Antecipatória e Tutela Cautelar*, RT, 1992, pág. 91 e, seguintes, enfrenta a questão em confronto com o princípio constitucional da inafastabilidade, concluindo por afirmar que:

O princípio da inafastabilidade, ou da proteção judiciária, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra, a nível constitucional o direito à adequada tutela jurisdicional.

Como escreve Kazuo Watanabe, do princípio da inafastabilidade têm sido extraídas a garantia do direito de ação e do processo, o princípio do juiz natural e de todos os respectivos corolários (...)

Deveras, como leciona Ada Pellegrini Grinover, não basta afirmar a constitucionalização do direito de ação, para que se consagrem ao indivíduo os meios para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido. É necessário, antes de mais nada, que por direito de ação, direito ao processo, não se entenda a simples ordenação de atos, através de qualquer procedimento, mas sim o devido processo legal.

Mas direito ao devido processo legal não representa apenas direito à ampla defesa e ao contraditório mas também direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Do princípio da inafastabilidade decorre o direito ao devido processo legal, aí incluído, entre outros o direito à adequada tutela jurisdicional, abrangendo o direito de petição como autêntico direito abstrato de agir o direito à medida urgente, e os direitos ao procedimento e à cognição adequados.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

A legislação infraconstitucional, portanto, ainda que possa delimitar o direito de ação, dando-lhe contornos e estabelecendo condições para o seu exercício, bem como disciplinar os procedimentos, não pode, sob pena de lesão ao princípio constitucional, impedir o direito de ação, negar o direito de postulação de uma medida urgente ou ainda, porque resultaria no mesmo, estabelecer procedimento e cognição inadequada a uma determinada situação conflitiva concreta.

Por outro lado, é de se observar que a existência efetiva de ameaça a direito, ou *periculum in mora*, diz respeito ao mérito, e não, obviamente, ao direito de tutela. O direito à tutela urgente, portanto, não pode ser suprimido por norma infraconstitucional.

Assim sendo, seja porque o artigo 2º da Lei 8.437/92 mostra-se inconstitucional, por macular o princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja porque o processo necessita mostrar-se útil aos fins a que se dispõe, máxime pela natureza dos direitos aqui postos em causa - fundamentais - que não podem ficar de modo algum condicionados, a liminar merece ser concedida, independentemente de notificação prévia.

Por fim, para ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Mostra-se viável a fixação de multa diária contra o Estado em caso de descumprimento da liminar que determinou ao ente público o fornecimento de medicamento, nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ, devendo guardar relação o montante fixado a título de multa e o valor debatido na causa. 2. **Não há que se falar em impossibilidade**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em caso de fornecimento de medicamentos, diante da prevalência dos direitos à vida e à saúde sobre os demais bens juridicamente protegidos, não se aplicando as regras inscritas nas Leis n. 9494/97, 4348/64 e 8437/92. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento N° 70013728878, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 09/12/2005) [grifado aqui].

DOS PEDIDOS:

ISSO POSTO, o Ministério Público requer:

Liminarmente:

Seja deferida de forma liminar, *inaudita altera parte*, antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seus agentes, imediatamente implementem na Comarca **sistema de plantão PARA CAUSAS DE NATUREZA CÍVEIS URGENTES**, de forma a abranger 24 horas diárias e 7 dias por semana, utilizando-se, para tanto, dos recursos materiais e humanos de que já dispõem e da maneira que entenderem melhor, informando ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a escala de Defensores Públicos Plantonistas e respectivos telefones para contato;

Seja fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a recair sobre o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em caso de descumprimento da tutela antecipatória;

No mérito:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

a) a procedência da presente ação civil pública para que, tornando-se definitiva a liminar concedida, seja determinado ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que:

(a.1) ampliem o atendimento prestado à população na Comarca de Gravataí (ou seja, sem prejuízo dos atendimentos já feitos), mormente para os casos de ingresso de ações/orientações/acordos, disponibilizando, para tanto, mais dias de atendimento na semana (além da segunda-feira) e maior número de fichas à disposição da população (além das 20 fichas atualmente distribuídas), provendo, para esse fim e se necessário for, mais cargos de defensores na Comarca e destinando maior aporte de recursos orçamentários. A ampliação do atendimento deve dar-se com vistas aos critérios de razoabilidade/proporcionalidade frente à demanda existente (tomado como base, principalmente, o índice populacional e o número de processos existentes na Comarca);

(a.2) implementem sistema de plantão para as causas cíveis e criminais, durante as 24 horas diárias e 7 dias por semana;

(a.3) que em caso de descumprimento das medidas, seja-lhes aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento verificado;

b) a citação do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Procurador-Geral do Estado e da Defensoria Pública do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa da Defensora Pública-Geral para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal;

- c)** a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;
- d)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 do CDC.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de prova pericial, sem prejuízo dos demais elementos de prova que se fizerem necessários à completa elucidação dos fatos nesta articulados.

Dá-se à causa, para todos os fins, o valor de ALÇADA, por inestimável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Gravataí, 29 de agosto de 2008.

DÉBORA REGINA MENEGAT,
Promotora de Justiça.